PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 04 /2020

Dispõe sobre a revisão geral e o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba que especifica, nos termos desta lei e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral dos vencimentos dos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, inclusive aos ocupantes de cargos de investidura em comissão e agentes políticos, exceto Prefeito e Vice-Prefeito, da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carmo do Paranaíba em 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento), conforme previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A revisão de que trata este artigo, não será concedida aos servidores aposentados e pensionistas que não mantiveram a paridade com os servidores em atividade.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder reajuste dos vencimentos dos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carmo do Paranaíba em 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento).

§ 1º O reajuste ora autorizado não se aplica aos subsídios dos agentes políticos definidos na forma da lei, nem aos aposentados e pensionista do Regime Geral de Previdência.

§ 2º O reajuste de que trata este artigo, não será concedida aos servidores aposentados e pensionistas que não mantiveram a paridade com os servidores em atividade.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder, ainda, reajuste do piso salarial dos professores do magistério em 3,31% (três vírgula trinta e um por cento) para adequação ao disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, ao qual deverão ser acrescidos os percentuais dispostos nos artigos 1º e 2º desta lei, sendo também estendido aos servidores aposentados no cargo de Professor e suas respectivas pensões, que mantiveram a paridade com os servidores em atividade.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a reajustar o piso salarial dos Agentes de Combate a Endemias e Agentes Comunitários de Saúde em 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para adequação ao disposto no artigo 9º-A, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 11.350/2006, ao qual deverão ser acrescidos os percentuais dispostos nos artigos 1º e 2º desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Carmo do Paranaíba, 23 de janeiro de 2020.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito de Carmo do Paranaíba

DANILO ANTÔNIO DE MATOS
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento e Finanças

Câmara Municipal de Carmo do Paranaiba - MG
PROTOCOLO GERAL 6/2020
Data: 24/01/2020 - Horário: 17:06
Legislativo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04 /2020, "*dispõe sobre a revisão geral e o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Carmo do Paranaíba que especifica, nos termos desta lei e dá outras providências*".

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Lei, além de tratar da Revisão Geral Anual de que constitui em direito subjetivo dos servidores públicos visando adequar a remuneração dos servidores municipais à Legislação Federal e a desvalorização da moeda, também traz em seu bojo um aumento real de seus vencimentos na ordem de 5,19%.

O percentual de 4,31% (IPCA-Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, visa mitigar a perda do poder aquisitivo da moeda para todos servidores, em cumprimento ao art. 37, X, da Constituição da República que garante a revisão geral anual.

Quanto aos profissionais do magistério, foi acrescido um reajuste de 3,31% visando adequar seus vencimentos ao Piso Nacional do Magistério (nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738/2008) anunciado pelo Ministério da Educação e, para os ACS e ACE foi acrescido um reajuste de 2,5% para adequação ao disposto no artigo 9º-A, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 11.350/2006.

Apresentamos, ainda, a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que a revisão e o reajuste causará, de onde se pode observar que as despesa com pessoal, no quadro do Poder Executivo, permanecerão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não acarretando qualquer prejuízo às contas públicas.

Na expectativa da aprovação da proposição que agora é submetida aos ilustres Legisladores Municipais, de inarredável interesse público, enviamos à Edilidade Carmense nossos protestos de alta admiração e elevado apreço.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal